



PROJETO DE LEI Nº 25, DE 18 DE MARÇO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A REMISSÃO DE JUROS E ANISTIA DA MULTA DAS DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS E NÃO TRIBUTÁRIAS INSCRITAS EM DÍVIDA ATIVA, EM COBRANÇA JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL E OUTRAS NA FORMA QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Esta Lei autoriza o Poder Executivo a conceder temporariamente 100% (cem por cento) de remissão dos juros e anistia da multa a contribuintes inadimplentes com a Fazenda Pública Municipal, com o objetivo de recuperar créditos tributários e não tributários.

§ 1º - A remissão e a anistia de que trata o caput deste artigo abrangem todos os créditos tributários e não tributários, com exigibilidade suspensa ou não, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2021, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados e a ajuizar, protestados e a protestar.

§ 2º - Para fazer jus ao benefício da remissão dos juros e da anistia da multa, o contribuinte interessado deverá dirigir-se ao Setor de Arrecadação Municipal, no Prédio Administrativo da Prefeitura.

§ 3º O pagamento poderá ser efetuado à vista, conforme especificado no caput, ou parcelado em até 48 vezes.

§ 4º - Feita opção pelo parcelamento através de guia de arrecadação, o crédito apurado sofrerá incidência de juros compensatórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Art. 2º - É dever do contribuinte manter seus dados cadastrais atualizados.

Art. 3º - A concessão da remissão e da anistia de que trata esta lei terá como prazo 120 dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 4º - Para a concessão da remissão dos juros e da anistia da multa, o pagamento do principal, corrigido monetariamente, no dia do requerimento do benefício.

Parágrafo Único- Nos pagamentos efetuados com cheque, a efetivação da remissão e da anistia se dará após a confirmação da compensação bancária.

Art. 5º - O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas aos cofres municipais.

Art. 6º - Para os créditos que estejam em fase de execução fiscal, são condições indispensáveis para a concessão do benefício de que trata a presente lei, a desistência de eventuais embargos opostos à execução fiscal, exceção de pré-



executividade e/ou demais procedimentos judiciais, com a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação.

Parágrafo único. Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de decisão judicial, a concessão do benefício fica condicionada a extinção do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial.

Art. 7º - Ao final do parcelamento, as parcelas vencidas não pagas, independentemente de Aviso ou Notificação Judicial ou Extrajudicial, serão processadas através de valor histórico, ou seja, desconsiderando o benefício do desconto concedido nesta Lei e abatido o montante já pago, atualizadas com os consectários legais, conforme o disposto no Código Tributário Municipal.

Art. 8º. Ficam alteradas as Leis nº 1.896/2021 e nº 1.932/2021.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Esperança do Sul, RS, 18 de março de 2022.

IVORI ANTONIO GUASSO JUNIOR
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 25, DE 18 DE MARÇO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A REMISSÃO DE JUROS E ANISTIA DA MULTA DAS DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS E NÃO TRIBUTÁRIAS INSCRITAS EM DÍVIDA ATIVA, EM COBRAÇA JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL E OUTRAS NA FORMA QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

**Senhor Presidente,
Senhora Vereadora e
Senhores Vereadores,**

Encaminhamos a este Poder Legislativo o Projeto de Lei em anexo, o qual concederá, por prazo determinado, 100% de remissão dos juros e anistia da multa a contribuintes que ainda estiverem inadimplentes com a Fazenda Municipal e também a possibilidade de parcelamento em até 48 vezes, estando em cobrança judicial ou extrajudicial e outras na forma que especifica.

O principal objetivo desta nova proposição é o de evitar a obrigatoriedade das medidas legais cabíveis que precisaremos adotar, caso não haja adesão e regularização das situações fiscais inadimplentes, especialmente a negativação de nomes dos contribuintes nos órgãos de proteção ao crédito e execuções fiscais com a possibilidade de penhora de bens, caso necessário.

Após estudos dos débitos fiscais existentes atualmente no município, o Executivo deparou-se com uma grande quantidade de inadimplências, mesmo após ter sido possibilitado os benefícios da mesma lei no ano de 2021.

Frise-se que é de suma importância e urgência que os contribuintes que possuem débitos com o Município busquem regularizá-los dentro do prazo da presente lei, qual seja, até 120 dias após a publicação da lei, uma vez que **estaremos**, conforme determinação do Tribunal de Contas, **obrigados a adotar os procedimentos legais para recuperação destes créditos.**



O Executivo Municipal, então, está buscando os meios mais eficazes e céleres para manter o crédito de seus contribuintes e também não correr riscos de responder por renúncia de receitas, conforme dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, adotando as medidas adequadas e necessárias para tal fim.

Portanto, encaminhamos esse Projeto de Lei para análise dos nobres Edis. E, com isso, esperamos regularizar o máximo possível dos débitos existentes, ampliando a arrecadação do Município.

Sendo assim, na expectativa de aprovação da presente mensagem, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Pelo referido acima, rogamos a apreciação e aprovação deste Projeto de Lei, em regime de urgência, por essa Casa Legislativa.

Gabinete do Prefeito de Nova Esperança do Sul, RS, 18 de março de 2022.

IVORI ANTONIO GUASSO JUNIOR
Prefeito Municipal